

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 113 /2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, **decidi vetar os artigos 9º inclusive seus parágrafos e incisos; 11 e 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2021, (autógrafo nº 2171/2021), de autoria do vereador Bruno Farias, que “institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município”.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo criar uma política municipal de educação especialmente desenvolvida para as pessoas superdotadas e com altas habilidades no Município de João Pessoa.

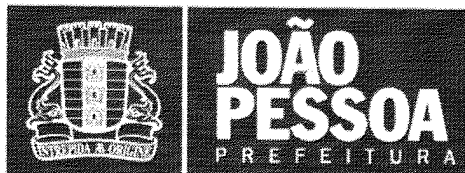
Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que aborda os serviços de educação prestados pela edilidade. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XXXIX - promover os seguintes serviços:*



GABINETE DO PREFEITO

g) serviços educacionais e de formação profissional;

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, os artigos 9º, 11º e 12º do PLO acabam por esbarrar em vício de iniciativa. Afirmam os referidos trechos:

Art. 9º A política instituída por esta Lei disponibilizará aos estudantes com altas habilidades e superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1º É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I – de enriquecimento, na qual:

- a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e*
- b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e*

II – de aceleração, que consiste em:

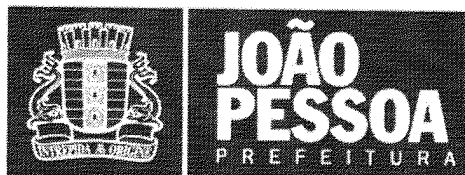
- a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;*
- b) transposição total de série ou ciclo; ou*
- c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.*

Art. 11. O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 12. As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, os dispositivos colacionados acima encontram óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

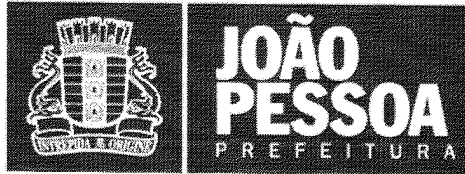


GABINETE DO PREFEITO

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislativo que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e de outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180



GABINETE DO PREFEITO

19/08/2019)

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover o ensino e educação. Sobre o tema, afirma a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, **decidi vetar os artigos 9º inclusive seus parágrafos e incisos; 11º e 12º do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2021 (Autógrafo nº 2171/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1800 EXTRA

de 25 a 31 de 07 de 2021

Oriéide Maria de Oliveira Lins
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SEGOVUP
Mat. 63.905-2